Fontes das Obrigações: Contratos Especiais, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil e outras Fontes

(DCV0311)

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato

3º ANO - PERÍODO NOTURNO

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Papel Normativo da Responsabilidade Civil:

Dissuasão e prevenção de comportamentos anti-sociais

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Papel Normativo da Responsabilidade Civil

Afirmação de certos direitos da personalidade.

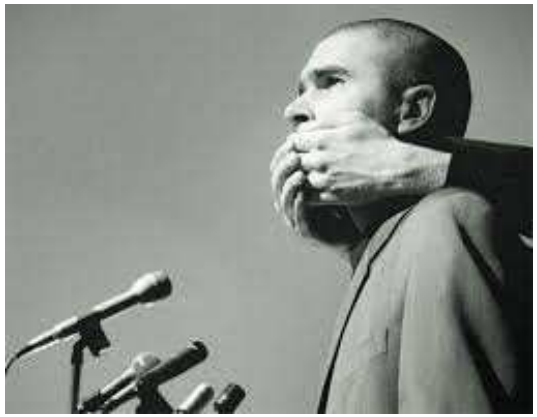

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Etimologia – Responsabilidade

"A palavra responsabilidade descende do verbo latino respondere, de spondeo, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quiritário, romano, pelo qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (spondesne mihi dare centum ? spondeo – ou seja, prometes-me dar um cento ? prometo). (Álvaro Villaça – Obrigações)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Distinção entre obrigação e responsabilidade

"A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A Responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.". (Álvaro Villaça – Obrigações)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Histórico

1ª Fase

vingança coletiva

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Histórico

2ª Fase – **vingança privada (**pena de talião, XII tábuas)

Álvaro Villaça – Obrigações

"Primitivamente, aplicava-se a pena do Talião ('olho por olho, dente por dente') , baseada na vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos. Resquícios dessa pena do Talião encontram-se na Lei das XII tábuas. A Tábua VII, Lei XIa – De Delictis – consagra-a, com o seguinte texto: 11 – Si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto (Se alguém fere a outrem, que sofra a pena do Talião, salvo se existir acordo)". "A responsabilidade contratual, entre os romanos, à época da Lei das XII tábuas, de 450 a.c., nascia do nexum e da mancipium, com todos os inconvenientes da execução pessoal do devedor, demonstrados no Capítulo 4, item 2 (evolução histórica do conceito de obrigação). Mesmo com o advento da Lex Poetelia Papiria, do século IV a.c., com a proibição da execução pessoal, em certos caso, ela continuou a existir, vindo a renascer no baixo império e na Idade Média. (...)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Histórico

3ª fase – **indenização pecuniária (*lex aquilia*)** Álvaro Villaça – Obrigações

"A responsabilidade extracontratual, a seu turno, é também conhecida como responsabilidade aquiliana, tendo em vista que a Lex Aquilia de damno (do século III a.c.) cuidou de estabelecer, no Direito Romano, as bases jurídicas dessa espécie de responsabilidade civil, criando uma forma pecuniária de indenização do dano, assentada no estabelecimento de seu valor".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Histórico

4ª fase

- estruturação do conceito de dolo e culpa
- distinção resp. civil da penal.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Lex Poetelia Papiria (326 A.C.)

"o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo; mais tarde, a partir da lei Poetelia Papiria (326 a.C.), passou a ser um vínculo jurídico (isto é, imaterial, respondendo, então, pelo débito, não mais o corpo do devedor, mas seu patrimônio(...) A obrigação, em consequência, deixa de vincular o corpo do devedor ao credor. A partir de então não mais deveria haver a impossibilidade de transmissão de crédito ou débito. No entanto, o Direito romano, em todas as suas fases de evolução, conservou teoricamente o princípio da intransmissibilidade do crédito e do débito. Na prática, porém, alcançaram-se, economicamente, os resultados da transmissão por meios indiretos" (ex. novação).

(José Carlos Moreira Alves. Direito Romano . 14ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 382-436)

Gaius Poetelius Libo Visolus
Lucius Papirius Cursor

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito

"No prefácio à obra de Savatier, escreveu Georges Ripert que nada lhe parece tão ilusório como a convicção de que se deve o extraordinário desenvolvimento da responsabilidade civil ao sentimento mais elevado de Justiça e ao progresso do Direito. A seu ver, trata-se agora, exatamente como antes, de estabelecer a norma de prudente limitação à atividade humana. Nada mais certo, se bem que o fato não justifique certas considerações pessimistas do professor de Paris. A razão está em que as regras fundamentais de Direito são suficientes como standard. Não se pode duvidar de sua eterna juventude e do seu incorruptível valor, se se repara em que, na matéria da responsabilidade, permanece íntegro o áureo princípio do *neminem laedere*. O que o tempo, o progresso, o aparecimento de novas e febris atividades industriais determinam e o aparecimento de novas e febris atividades industriais determinam é o ajustamento daquela regra às necessidades atuais" (Cf. José de Aguiar Dias. *Da Responsabilidade Civil*. v. I. 10ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 10).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito

"Nem sempre, porém, pode o legislador fazê-lo, porque as leis devem ter caráter, tanto quanto possível, estável. Basta que, em termo razoável, recomponham as normas de acordo com as exigências da prática. Aos tribunais é que compete extrair dos preceitos fundamentais o pronunciamento que seja, na ocasião, o mais apto a realizar o fim do Direito. O sentimento de Justiça, nos que o têm, não é, por certo, mais refinado hoje do que anteriormente. Sucede, porém, que ele é, agora, muito mais solicitado a manifestar-se e a intervir, do que antigamente. É por isso que se tornou mais acentuadamente uma concepção social, em lugar de noção caracterizadamente individual. Mas, ainda que se não queira aceitar uma retração do egoísmo, em face da civilização atual, ao menos se deve reconhecer que também ele tem, contribuído para a extensão da responsabilidade civil. A multiplicação dos infortúnios, derivada da vida moderna, induz, com efeito, o mais egoísta a pensar que amanhã será o seu dia de experimentar a desgraça, razão utilitária, decerto, mas nem por isso menos eficiente, para que aceite e sustente a necessidade de reparação com mais freqüência do que antigamente. À medida que a civilização se desenvolve, dizem Mazeud et Mazeud, tornam-se mais e mais complexas as relações sociais, com interpenetração cada vez mais profundas dos círculos de atividade jurídica de cada um. É inevitável, em tais condições, o atrito de interesses, cada vez mais intenso, desdobrando-se em problemas de responsabilidade civil" (Cf. José de Aguiar Dias. *Op. Cit.* . p. 10).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito

Credit: NASA, OrbitalDebris Program

Título I – Da Justiça e do Direito (I, 1, § 3):

§ 3. Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu.

§ 3. *Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*.
(texto integral http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=600)

Convention on International Liability for Damage caused by Space Objects (29/03/1972)

Article III - In the event of damage being caused elsewhere than on the surface of the earth to a space object of one launching State or to persons or property on board such a space object by a space object of another launching State, the latter shall be liable only if the damage is due to its fault or the fault of persons for whom it is responsible.

"It is necessary that the International Space Law envisages situations like that and establishes recommendations to input liabilities in an ethical and fair way (...) It is worse to point out here that space services to clean the orbital environment may become much more attractive because of ISS assembling in orbit, becoming the largest target for space debris ever built by mankind. A look at the numbers may indicate the possibility of private business in space: it is estimated that there are at least 8000 trackable objects in near-Earth orbits. Those objects are baseball size or larger and can be tracked by ground-based radars. Of those 8000 objects about 400-500 are operational spacecraft. The others are space junk! This space junk or orbital debris includes things such as hatches blown off space modules, garbage discarded into space from past space stations, or dead satellites. In addition to the 8000 trackable objects, there are millions of flecks of paint, metal or plastic that are currently in space. Much of this smaller space junk has come from the explosion of rocket stages or the explosion of satellites and their parts" (Cf. Ijar Milagre da Fonseca e Antonio Carlos Morato. Private enterprise liability for space servicing. Revista da Faculdade de Direito. v. 104. Universidade de São Paulo, 2009. p. 441-442)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

NOÇÕES ELEMENTARES E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

DANO

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano

"***Dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada*" (Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade – dever jurídico de recompor e compensar o dano, existindo a violação de um dever jurídico preexistente, seja este geral ou particular

(Carlos Alberto Bittar)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

TJ-RS - AC: 70070518931 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 19/10/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2016

Dano

Pressuposto da Responsabilidade Civil

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNÇÃO REPARATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a ocorrência de um dano, moral ou material, sem o que não há falar em dever de indenizar. Entendimento da lei, da doutrina e da jurisprudência. Sendo assim, é inepta a inicial que postula a condenação do réu ao pagamento de indenização exclusivamente para fins punitivos. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070518931, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/10/2016).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ato Ilícito

"Ato Ilícito é a ação ou omissão culposa, com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do Direito Privado, causando-se dano a outrem"

(Orlando Gomes)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

CULPA

Imprudência

Negligência

Imperícia

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ato Ilícito

art. 186

do

Código Civil

(Lei 10.406/02)

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Antijuridicidade e Culpabilidade

"*no âmbito da responsabilidade civil, é preciso fugir da comum tendência de confundir ato antijurídico com ato ilícito, dizendo simplesmente que este é proibido por lei. A ilicitude verdadeira e própria, consagrada no art. 186, comporta dois elementos, um objetivo, que é a antijuridicidade, e outro subjetivo, que é a culpabilidade: a* **antijuridicidade aponta para a contrariedade à norma, a violação de direito alheio***; a* **culpabilidade é possibilidade de imputação ao agente do ato praticado, a título de dolo ou culpa***. Uma pessoa é culpada quando poderia e deveria ter agido em conformidade com a prescrição legal*" **(Cf. Fernando Noronha .** ***Direito das obrigações*****. 3ª ed.)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Funções da Responsabilidade Civil

Função Reparatória

Função Sancionatória (ou punitiva)

Função Preventiva (ou dissuasora)

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Função Reparatória

Função Sancionatória (ou punitiva)

TRF-5 - AC: 373764 PB 2003.82.00.005577-2, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 10/08/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/09/2006 - Página: 733 - Nº: 184 - Ano: 2006

CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC. DEVER DE INDENIZAR. - A inclusão indevida no SPC acarreta transtornos configuradores do dano moral, cuja indenização, consoante à doutrina e jurisprudência, tem dupla função: reparatória e punitiva. - Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Apelação improvida.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TJ-RS - AC: 70081565830 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 25/07/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2019

Função Preventiva (ou dissuasora)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. COTA CONTEMPLADA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. (...) 2. Caracterizado o defeito na prestação do serviço por parte da representante da administradora de consórcios, que prestou informações inverídicas a respeito da adesão ao grupo respectivo, induzindo o consumidor a contratar na expectativa de receber em pouco tempo a contemplação do bem objeto do consórcio com sua vontade viciada, portanto, impositivo o reconhecimento da nulidade do contrato, com a consequente devolução dos valores adimplidos pelo aderente. 3. Não tendo a administradora de consórcios agido de forma eficiente para prevenir a fraude perpetrada pela intermediadora, que induziu o consumidor em erro, em afronta ao disposto no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade solidária da codemandada pelo serviço prestado de forma defeituosa pela sua representante, nos termos do artigo 34 daquele Código. 4. Demonstrada a fraude perpetrada em detrimento do consumidor, vítima de propaganda enganosa, situação apta a lesionar a esfera subjetiva do autor na medida em que frustrada a justa expectativa de receber, como prometido, o caminhão por ele adquirido em poucos meses, resta caracterizado o dano moral indenizável. 5. A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que, considerando a vedação a reformatio in pejus, recomenda a manutenção da verba indenizatória fixada na origem. (...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)